



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10768-026.725/89-23

(nms)

Sessão de 11 de dezembro de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.706

Recurso n.º 83.893

Recorrente DISCOS RE CAREY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

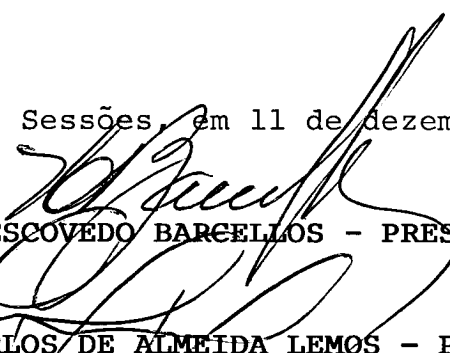
Recorrido DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

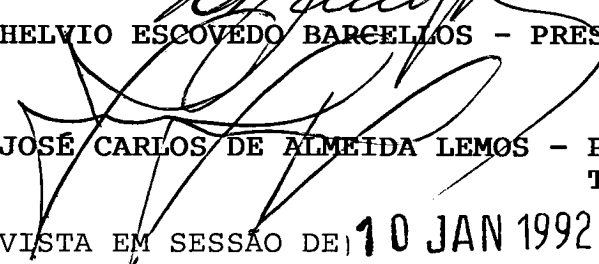
IPI - Imposto lançado e não-recolhido; imposto recolhido com insuficiência. Devidamente comprovadas as infrações, legitima-se a exigência fiscal. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISCOS RE CAREY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1991


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE E RELATOR


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 10 JAN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, OSCAR LUÍS DE MORAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10768-026.725/89-23

Recurso Nº: 83.893
Acórdão Nº: 202-04.706
Recorrente: DISCOS RECAREY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa Discos Recarey Indústria e Comércio Ltda, foi lavrado o auto de infração de fls. 23, tendo sido constatadas as seguintes irregularidades, no período de novembro de 1986 a dezembro de 1988:

- a) erros de escrituração na transposição de valores dos livros de entradas e saídas de mercadorias para o livro de apuração do IPI;
- b) créditos indevidos nas entradas de mercadorais;
- c) falta de recolhimento do IPI nas saídas de produtos tributados;
- d) créditos indevidos decorrentes de devoluções de mercadorias saídas do estabelecimento;
- e) diferenças de estoque.

Em tempo hábil, a autuada apresentou a impugnação de fls. 25, na qual alega que:

a) no que tange aos itens que tratam de erros de escrituração, falta de recolhimento do IPI e diferenças de estoque, os valores apontados no auto de infração são irregulares;

b) os créditos considerados indevidos vinculam-se diretamente à atividade exercida pela empresa.

Por fim, requer o reexame dos livros e notas fiscais.

Na informação fiscal de fls. 47, os fiscais autuantes, considerando a solicitação da recorrente como mera ação protelatória, propõem a manutenção do auto de infração.

Em decisão de fls. 50/51, a autoridade de primeira instância julgou improcedente a impugnação, com base nos seguintes "consideranda"

"CONSIDERANDO que o procedimento fiscal obedeceu às normas aplicáveis à espécie, estando as infrações devidamente descritas e caracterizadas no Auto de Infração nº 2.858/89, de fls. 23;

CONSIDERANDO que as razões de defesa trazidas ao processo não são suficientes para elidir o feito, re-
futadas que foram, cabalmente, no pronunciamento de fls. 47, que aprovo;

CONSIDERANDO que, assim, não se exime a autuada de responder pelos ilícitos fiscais apurados no presente processo;

CONSIDERANDO que a infratora é primária (fls.49);

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta;"

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10768-026.725/89-23

Acórdão nº 202-04.706

Inconformada, a empresa apresentou a este Conselho o recurso de fls. 56/57, onde reitera o pedido de reexame dos livros e notas fiscais de cuja análise resultou o auto de infração em questão.

É o relatório.

segue-

VOTO DO CONSELHEIRO-REALTOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

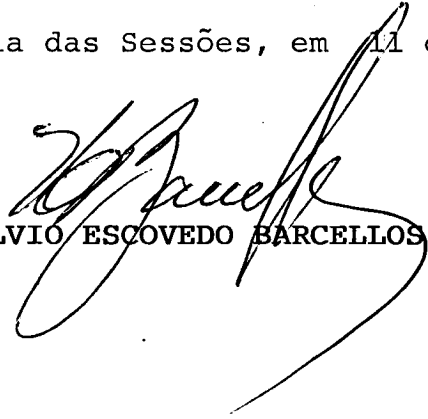
Como se pode observar, a defesa neste feito é meramente protelatória, tendo em vista que não aduz elementos capazes de ilidir a exigência fiscal, limitando-se apenas à solicitação de reexame dos documentos e das notas fiscais, sob a alegação de que os valores apurados pela fiscalização não coincidem com aqueles escriturados nos livros fiscais.

Efetivamente, não vejo como contestar o procedimento fiscal, já que a recorrente não trouxe quaisquer documentos que comprovassem sua alegação.

Por conseguinte, não se justifica modificar a decisão recorrida que bem apreciou a matéria e aplicou a lei.

Voto, portanto, no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1991


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS